



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 255/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 179/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que interrompa o Processo de sucção de Piscina de uso coletivo no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo que interrompa o Processo de sucção de Piscina de uso coletivo no âmbito do Município de Cariacica.

Não obstante a bela iniciativa do Legislador Municipal, este projeto de Lei deve ser vetado integralmente pelo Executivo Municipal.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente contrária à sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

5757 Data 11/12/15 Os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei, os quais maculam por completo o Projeto de Lei, têm a seguinte redação:

E. S. Attoraz
Protocolo - Geral
Assinatura



ff-02

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

"Art. 5º O Prefeito Municipal determinará ao órgão competente a fiscalização no que descreve esta Lei".

"Art. 6º As multas decorrentes por não cumprir o que determina esta Lei serão repassadas à Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Cariacica".

Esses artigos estabelecem regras cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder executivo Municipal.

Isso porque o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal traz vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Tal vício macula o processo legislativo, eis que fere e afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, conforme instituído no art. 2º, onde dispõe que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a nova estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Cariacica e traça regras de atuação das diversas Secretarias Municipais.

O artigo 18 desta Lei estabelece que ao praticar as atividades Administrativas Municipais, deverá o gestor público observar alguns fundamentos, tais como



H-03

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

**Planejamento (processo constante da Administração),
Coordenação, Controle, etc.**

Não é permitido ao Legislador Municipal alterar a competência administrativa de qualquer Secretaria Municipal, dando-lhes atribuições novas, conforme pretendido neste Projeto de Lei, sem a observância de critérios básicos.

As ações da Administração municipal devem ser coordenadas assegurando o cumprimento dos Planos de Governo e de Desenvolvimento Municipal, dentro de parâmetros preestabelecidos, o que, certamente, não foi observado pelo legislador municipal na proposta apresentada.

Acrescenta-se a isso o fato de que, conforme informação da Secretaria Municipal competente, o Município não dispõe de quadro técnico especializado para realizar a fiscalização da presente Lei.

Ademais disso, recentemente - 05/03/2015 -, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), por vício de iniciativa, deu provimento a recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorrerá de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

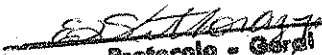
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 10 de dezembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

5757 Data 11/12/15


Protocolo - Geral
Assinatura